

## Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros

Heloisa Helena BARBOZA\*

Vitor ALMEIDA\*\*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar os atuais contornos da filiação no direito brasileiro à luz da legalidade constitucional a partir de sua aplicação pelos tribunais superiores brasileiros. A pluralidade dos arranjos familiares e a dinâmica de suas composições repercutem de forma direta nos critérios de atribuição do vínculo de parentesco e enseja renovada e aprofundada análise da filiação a partir da perspectiva dos interesses do filho. Nesse sentido, examina-se a constituição do vínculo jurídico de filiação, investigando os seus modos de imputação a partir dos critérios biológico, socioafetivo e da adoção à brasileira. Através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial no âmbito dos tribunais superiores, demonstrou-se a possibilidade de coexistência entre a filiação socioafetiva e biológica, em patamar hierárquico equiparado, e que é direito do filho buscar o reconhecimento de sua parentalidade, mesmo após a morte do pai biológico, uma vez que lhe é facultado ter declarada a verdade biológica a qualquer tempo, com fundamento no princípio da dignidade humana, o qual na atualidade orienta o estabelecimento da filiação. Defende-se, por fim, que o entendimento que suprime os efeitos patrimoniais do reconhecimento da paternidade biológica assume natureza discriminatória, que afronta o princípio da plena igualdade entre os filhos, constitucionalmente assegurado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Filiação; parentesco; paternidade biológica; paternidade socioafetiva; multiparentalidade.

**SUMÁRIO:** Notas introdutórias: família e parentalidade na contemporaneidade; – 1. Constituição do vínculo jurídico de filiação; – 2. Contornos da filiação biológica; – 3. A chamada adoção à brasileira à luz dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça; – 4. Filiação socioafetiva e seus elementos; – 5. A filiação entre os vínculos socioafetivo, registral e biológico: uma delicada ponderação de interesses; – 6. Filiação à luz da Constituição da República; – 7. Coexistência da filiação socioafetiva e biológica; – Considerações finais; – Referências.

*TITLE: New Paths of Kinship in the light of the Constitution and the Brazilian Superior Courts' Jurisprudence*

*ABSTRACT: This article aims to analyze the current contours of affiliation in Brazilian law in the light of constitutional legality from its application by the Brazilian higher courts. The plurality of family arrangements and the possibility of their compositions have a direct impact on the requirements for the use of kinship and the reform and in-depth analysis of membership from the perspective of the child's interests. In this sense, examine the constitution of the legal bond of affiliation, investigating its modes of imputation from the biological, socio-affective and adoption criteria to the Brazilian one. Through doctrinal and*

---

\* Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Diretora da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora em Direito pela UERJ e em Ciências pela ENSP/FIOCRUZ. Especialista em Ética e Bioética pelo IFF/FIOCRUZ. Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (aposentada). Árbitra, parecerista e advogada.

\*\* Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (ITR/UFRRJ). Professor dos cursos de especialização do CEPED-UERJ, PUC-Rio e EMERJ. Vice-diretor do Instituto de Biodireito e Bioética (IBIOS). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Pós-doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

*jurisprudential research in the scope of the higher courts, he demonstrated the possibility of coexistence between socio-affective and biological affiliation, in a closer hierarchical data equipment, and with the right for a son to seek recognition of his parenting, even after the father's death biological, since it is declared as biological truth at any time, based on the principle of human dignity or what is the current oriented or establishment of affiliation. Finally, defend yourself, who will understand the supreme patrimonial effects of the recognition of biological paternity, assume the discriminatory nature, which contradicts the principle of full understanding among children, constitutionally guaranteed.*

**KEYWORDS:** *Affiliation; kinship; biological paternity; socio-affective paternity; multiparenting.*

**CONTENTS:** *Introductory notes: family and contemporary parenting; – 1. Constitution of the legal affiliation link; – 2. Outlines of biological affiliation; – 3. The so-called Brazilian adoption in the light of the understandings of the Superior Court of Justice; – 4. Socio-affective affiliation and its elements; – 5. The affiliation between socio-affective, registration and biological bonds: a delicate balance of interests; – 6. Membership in the light of the Constitution of the Republic; – 7. Coexistence of socio-affective and biological affiliation; – Final considerations; – References.*

## **Notas introdutórias: família e parentalidade na contemporaneidade**

É crescente o surgimento de arranjos familiares na contemporaneidade, que não se fundam no modelo tradicional de família biológica, de configuração heterossexual, monogâmica, hierárquica e nuclear. Por consequência, novas formas de se exercer e vivenciar a parentalidade são verificadas no meio social e merecem tutela jurídica, distanciando-se da estrutura fundada na biparentalidade heterossexual. Os agrupamentos familiares sempre se modificaram diante da dinamicidade inerente ao fenômeno familiar, mas o que se mostra peculiar nesse momento histórico são a intensidade e a velocidade com que essas mudanças acontecem.<sup>1</sup>

Ainda que, em perspectiva social, a parentalidade continue associada à conjugalidade, em termos jurídicos, a Constituição da República de 1988 coroou a desvinculação entre a filiação e o casamento, ou seja, o estado de filho adquiriu independência frente à situação conjugal dos genitores<sup>2</sup>, a partir do reconhecimento da plena igualdade entre os filhos<sup>3</sup> e da superação da discriminatória e odiosa díade entre prole legítima e ilegítima. O estabelecimento do vínculo paterno-filial independe da constância de justas núpcias entre seus genitores, ou seja, o projeto reprodutivo não mais se vincula ao casamento ou qualquer outra forma de conjugalidade.

<sup>1</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *A Sociedade Pós-Moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Trad. de Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2005, p. xxxiii.

<sup>2</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. *Novas relações de família e paternidade*. In: *Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 136.

<sup>3</sup> “Art. 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A família contemporânea, portanto, desvinculou-se da exclusividade da relação matrimonial como forma legítima de constituição familiar, notadamente com a promulgação da Constituição da República de 1988. Modificou-se a vocação da instituição familiar, que passa a abarcar uma pluralidade de entidades familiares, e, a partir de sua concepção instrumental, afigura-se como o grupo social intermédio hábil a proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade dos membros da comunidade familiar dentro do contexto de solidariedade constitucionalmente estabelecido.<sup>4</sup>

A filiação, compreendida como vínculo sobre o qual se estrutura o parentesco, tornou-se centro de intensas transformações, sobretudo com a percepção e, por conseguinte, a valorização da socioafetividade como critério de atribuição da parentalidade. Ao lado do sistema de presunção de paternidade, baseado nos critérios fáticos dos prazos mínimo e máximo de gestação e ficto-jurídico traduzido nas antigas expressões latinas “pater semper incertus est” e “pater is est quem justae nuptiae demonstrant”, atualmente, estampado no art. 1.597 do Código Civil. Enalteceu-se, desse modo, o vínculo filiatório calcado na consanguinidade, robustecido em decorrência da sacralização do exame de DNA, que determina um grau de certeza praticamente incontestável.

Não obstante, o Código Civil ensejou a admissão de outros critérios de estabelecimento do vínculo parental, ao prever em seu art. 1.593, além do parentesco natural, que decorre da consanguinidade, o parentesco civil, que resulta de “outra origem”. Essa última expressão tem feição de cláusula geral, cujo conteúdo deve ser configurado pelo legislador ou pelos tribunais, como de fato se tem verificado, dando origem às modalidades de parentesco objeto de apreciação neste trabalho.

Em consequência dessa abertura legislativa, tornou-se possível a ampliação dos critérios de imputação da parentalidade, que repercute de modo intenso no estabelecimento da filiação decorrente das técnicas de reprodução humana assistida,

---

<sup>4</sup> Luiz Edson Fachin leciona que “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento, em busca de sua aspiração à felicidade”. FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 10. Cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo - Estruturas e funções das famílias contemporâneas. In: *Pensar* (UNIFOR), v. 18, 2013, p. 587-628; e, BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Família após a Constituição de 1988: Transformações, sentidos e fins. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Orgs.). *Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte, MG: Fórum, p. 609-624, 2019.

que permitem tanto o acesso ao projeto parental por pessoas ou casais que não poderiam ter filhos biológicos, quanto a constituição da paternidade e/ou maternidade jurídica, sem a presença do vínculo biológico ou de adoção, em decorrência da utilização da material genético de doadores.

Por outro lado, ainda em decorrência das técnicas de reprodução assistida, abalado foi o fato fisiológico, natural e notório, no qual se ancorava o estabelecimento da maternidade, conseqüentemente considerada sempre certa, em razão, da denominada “gestação por substituição”, que desvincula a maternidade da gravidez e do parto, que se torna passível de determinação estritamente jurídica, distinta da adoção, e que não condiz com a socioafetividade, como adiante se consta.<sup>5</sup>

A este cenário, soma-se ainda o reconhecimento da chamada família monoparental prevista no texto constitucional (art. 226, § 4º) e, mais recentemente, da família multiparental<sup>6</sup>, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n. 898.060/SC, que admitiu a coexistência da paternidade socioafetiva com a paternidade biológica.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277/DF e na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132/RJ, ratificado na decisão do RE 646.721/RS, não há que se falar em hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as diversas formas de famílias. O mesmo é de se dizer em relação à filiação, visto serem vedadas a discriminação e hierarquização entre as suas espécies, nos termos da supracitada decisão no RE 898.060/SC, que espancou qualquer dúvida porventura existente quanto aos expressos termos do art. 227, § 6º, da Constituição da República. Assim sendo, não se pode menosprezar, em qualquer caso, os interesses do filho que deseja buscar o reconhecimento de sua paternidade. Considerada a natureza do direito ao reconhecimento da paternidade – direito personalíssimo, indisponível e imprescritível – não devem existir entraves ao exercício desse direito, mesmo que falecido o investigado. Os direitos existenciais e patrimoniais decorrentes da paternidade são consectários legais que não devem servir de impedimento ou mesmo recriminação à

---

<sup>5</sup> Na verdade, a filiação decorrente das técnicas de reprodução assistida é tema complexo, que envolve relações jurídicas negociais, a exigir análise específica, não comportada em particular no objeto do presente estudo.

<sup>6</sup> Seja consentido remeter a ALMEIDA, Vitor. O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional. In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Orgs.). *Direito Civil*. São Paulo: Blucher, p. 419-448, 2018, p. 419-448.

investigação *post mortem* da paternidade, sob pena de discriminação e afronta ao princípio da plena igualdade entre os filhos, constitucionalmente assegurado.

O presente artigo, mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, no âmbito dos tribunais pátrios superiores, examina os contornos da filiação diante das novas formas de estabelecimento da paternidade e da maternidade<sup>7</sup> à luz dos valores constitucionais que orientam a busca pelo reconhecimento do vínculo paterno-materno-filial como direito personalíssimo do filho.

## 1. Constituição do vínculo jurídico de filiação

No ordenamento jurídico brasileiro são reconhecidos quatro tipos de vínculos familiares: o parentesco, o conjugal, o companheirismo e a afinidade. O Código Civil define cada um deles, sua extensão e efeitos existenciais e patrimoniais.

O parentesco é tradicionalmente conceituado como o vínculo entre pessoas que têm um ancestral comum. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (CC, art. 1591), e na linha colateral ou transversal as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (CC, art. 1.592). Dito de outra forma, o parentesco constitui o vínculo, juridicamente reconhecido, que se estabelece entre pessoas da mesma família – a partir e em função da filiação, que é a relação entre pais e filhos, ponto inicial da construção da parentela, suas linhas e graus, previstos na Lei Civil.

Em geral, a filiação resulta da reprodução humana biológica (da consanguinidade), mas pode ter “outra origem”. A filiação é uma relação necessária e permanente, sendo essa qualificação do vínculo feita sob a perspectiva do filho e que passa a integrar seus *status*; a paternidade-maternidade considera o vínculo sob a perspectiva dos ascendentes, no caso, dos genitores ou de quem – conforme a Lei – é reconhecido como tal. É uma relação única, bifronte. Como vínculo familiar que é gera importantes efeitos existenciais e patrimoniais.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Embora o presente artigo examine a paternidade, os fundamentos aqui expendidos devem ser aplicados, no que couber, à maternidade, com as ressalvas referentes à filiação decorrente das técnicas de reprodução assistida acima feita.

<sup>8</sup> Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. 7. ed., rev., atual. e ampl., atualizada por Heloisa Helena Barboza e Lucia Maria Teixeira Ferreira. São Paulo: Gen/Forense, 2015, *passim*.

Há duas espécies de parentesco: natural e civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (art. 1.593 do Código Civil). A consanguinidade que caracteriza o parentesco natural decorre da procriação biológica, que gera um liame genético. O parentesco civil resulta de “outra origem”, conceito indeterminado introduzido na disciplina do parentesco pelo Código Civil de 2002, para atender de início as relações paterno/materno-filiais que, embora não sendo oriundas da reprodução biológica, são reconhecidas pela Lei Civil, quais sejam, a filiação resultante da adoção<sup>9</sup> e das técnicas de reprodução assistida.

No caso da reprodução assistida, a “outra origem” aproveita especialmente a presunção estabelecida no art. 1.597, V, do Código Civil, segundo a qual se consideram concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que haja prévia autorização do marido. Desse modo é atribuída ao marido da mulher casada a paternidade do(s) filho(s) com o(s) qual(ais) esse não tem sabidamente vínculo genético, uma vez que as técnicas denominadas “heterólogas” são as que utilizam material genético (gametas) de doador<sup>10</sup>. Observe-se que os itens III e IV, do referido artigo, tratam da paternidade em hipóteses de realização de técnicas homólogas, isto é, em que o material genético empregado é do casal, e, por conseguinte, há vínculo biológico (ou de consanguinidade) com o pai.

Deve-se salientar que o parentesco civil de “outra origem” constituído pela adoção abrange: o ato judicial que constitui a nova filiação de crianças e adolescentes, na conformidade do ECA, e a de pessoas maiores de dezoito anos nos moldes do Código Civil (arts. 1.618 e 1.619), bem como a denominada “adoção à brasileira”. A elasticidade da expressão “outra origem” permitiu a inclusão da relação de socioafetividade, dentre os critérios de estabelecimento do parentesco.

## 2. Contornos da filiação biológica

---

<sup>9</sup> Observe-se que esse antigo instituto, que aproveita adultos, crianças e adolescentes, estava disciplinado pelo Código Civil de 2002, Lei 10.406/2002, em sua redação original (arts. 1.620 a 1.629), que foram revogados pela Lei 12.010/2009. Permanecem em vigor com nova redação os arts. 1.618 e 1.619: “Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente” e “Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”.

<sup>10</sup> Nesse sentido, o Enunciado do CJF (I Jornada de Direito Civil) n.º 103: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

A filiação, como acima indicado, é a base de estruturação do parentesco. Desde a antiguidade, porém, a filiação não se limita à reprodução biológica, constatando-se historicamente a presença da adoção juridicamente regulamentada<sup>11</sup>, visto que a presença do denominado “filho de criação”, que normalmente não tinha qualquer direito assegurado, era (e continua sendo) comum desde o Brasil colônia. Até o presente, o filho que não tem sua situação regularizada terá que buscar o reconhecimento do vínculo de paternidade/maternidade na forma da Lei, para obter seus direitos existenciais e patrimoniais.

O vínculo genético, ainda que presumido, sempre teve a preferência do legislador brasileiro, e após o advento e acesso facilitado ao exame de DNA, que indica com altíssimo nível de probabilidade a existência do liame biológico, durante tempo significativo, imperou nos Tribunais brasileiros, nem sempre em favor dos filhos. Paulatinamente, contudo, graças ao trabalho da doutrina e de julgadores mais sensíveis à realidade dos diferentes arranjos familiares, os quais foram aos poucos igualmente reconhecidos, especialmente depois da promulgação da Constituição da República de 1988, a verdade biológica cedeu lugar a outros critérios de configuração do vínculo de filiação.

Essa afirmativa não significa o desaparecimento ou preterição da verdade biológica<sup>12</sup>. Ao contrário, se de um lado esta perdeu seu lugar de “prova incontestável”, de feição absoluta, por outro lado foi ressignificada, e ganhou qualificação mais adequada e que atende efetivamente o maior interessado – o filho. O direito de obter a identidade genética, com todos os consectários legais, tem maior envergadura, na medida em que se encontra alicerçado na dignidade da pessoa humana. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade, vale dizer, à realização da pessoa em sua plenitude.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Segundo José Carlos Moreira Alves, a “adoção é o ato jurídico pelo qual alguém ingressa, como *filius familias*, em família próprio *iure* que não é a sua de origem. A adoção, conforme o adotado seja *alieni iuris* ou *sui iuris*, se distingue em *adoptio* (adoção em sentido estrito) e *adrogatio* (ad-rogação). A *adoptio* [...] é o ato jurídico pelo qual um *alieni iuris* ingressa na família do adotante como seu filho ou neto. [...] Pelo *adrogatio* [...] um pater familias ingressa, na posição de *filius familias* (ele sofre, portanto, uma *capitis deminutio* mínima, passando de pessoa *sui iuris* a *alieni iuris*), na família de outro pater familias”. ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 613 e 615.

<sup>12</sup> V., por todos, BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à Identidade Genética. In: *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte: IBDFAM, 2001, p. 379-389, e LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: *Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre, v. 5, n. 19, abr./jun., 1999, p. 133-155.

<sup>13</sup> STJ, 4ª T., RESp 1.167.993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 18 dez. 2012, publ. 15 mar. 2013, p. 10-11. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 18 mai. 2019.

O vínculo biológico é um fato, é indelével, ainda quando não reconhecido juridicamente o parentesco. A origem genética permanece e pode ser buscada como integrante da personalidade de cada indivíduo como importante atributo da sua dignidade.

### **3. A chamada “adoção à brasileira” à luz dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça**

A chamada “adoção à brasileira” configura hipótese em que determinado indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente a reconhece como sua filha, isto é, declara ser o pai do filho que sabe ser de outrem perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais, estabelecendo com este, a partir daí, vínculo paterno-filial. Nestes casos, a paternidade é estabelecida através de simples declaração de vontade no competente registro público, eis que o declarante conhece a inexistência de descendência biológica. Tal prática é bastante antiga na sociedade brasileira e diversas situações são facilmente visualizadas em razão do grande número de crianças que são desprezadas por seus pais biológicos ainda durante a fase gestacional ou logo após o nascimento. Em tais casos, por piedade ou solidariedade, essas crianças são reconhecidas por um terceiro, que, muitas vezes, não faz parte da família, de que são exemplos o namorado, companheiro ou marido da mãe que assume efetivamente a paternidade da criança.

Tal situação não é incomum em nossa realidade, porque o reconhecimento da paternidade pode ser feito por simples declaração no registro de nascimento, o que facilita a prática da adoção à brasileira<sup>14</sup>, que apesar de corriqueira encontra-se ainda à margem da lei, sendo considerada um ilícito penal, nos termos do art. 242 do Código Penal (CP), havendo possibilidade de não aplicação da pena se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza (par. único).

Ainda que se revista de evidente ilegalidade, os tribunais brasileiros tem realizado interpretações à luz do caso concreto e em prol do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, em razão das diversas situações nas quais os adotantes realizam o registro por motivos de piedade e solidariedade e, após, constroem laços de afetividade, além de prestarem assistência material e moral aos infantes.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Vide Lei n. 8.560/1992, art. 1º, inciso I, art. 1.609, I, do Código Civil e Lei n. 6.015/1973, art. 50 e seguintes.

<sup>15</sup> Nas hipóteses de aparente adoção à brasileira e indícios de burla ao cadastro nacional de adoção, o STJ tem entendido que “a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a

São comuns, no entanto, casos em que o pai registral, por algum motivo, em geral por rompimento do relacionamento com a mãe da criança, busca a invalidação do registro realizado, com base no art. 1.604 do Código Civil, objetivando a desconstituição jurídica da filiação que voluntariamente assumira, sabendo não ser o pai. Não há que se falar em tais casos em erro apto a caracterizar vício do consentimento, como adiante melhor esclarecido.

O Superior Tribunal de Justiça compreende que, uma vez comprovada a posse de estado de filho, prevalece a filiação socioafetiva nos casos em que o próprio pai-adoptante busca a invalidação do registro diante da inexistência de erro ou falsidade. Desse modo, a “adoção à brasileira”, ainda que fundamentada na “piedade”, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitor”.<sup>16</sup>

Depreende-se, desse modo, que a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça busca evitar que o próprio declarante, isto é, aquele que manifestou sua vontade no registro de forma livre e consciente, após construir laços firmes e duradouros de socioafetividade, se valha dos instrumentos jurídicos do erro e da falsidade para anular o registro, em prejuízo da criança ou adolescente. Entretanto, de modo nenhum, desconsidera a verdade biológica, que a depender do caso e da vontade do filho deve ser priorizada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que a “adoção à brasileira” não tem o condão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, os quais devem ser restabelecidos sempre que ele manifestar o desejo de desfazer o liame jurídico decorrente do registro ilegal, restabelecendo-se todos os consectários legais resultantes da paternidade biológica”.<sup>17</sup>

Nesse cenário, uma vez comprovada a paternidade biológica do investigado, prevalece o liame genético em detrimento da “adoção à brasileira” realizada pelos pais registrais, a depender do legítimo exercício do filho em buscar reconhecer a filiação de origem biológica, que nada impede a concomitância de vínculos, como demonstrada a seguir.

---

regra de adoção”. STJ, 3ª T., HC 385507/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 27 fev. 2018, publ. 02 mar. 2018.

<sup>16</sup> STJ, 3ª T., REsp 1613641 / MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 23 mai. 2017, publ. 29 mai. 2017.

<sup>17</sup> STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1417597 / RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 05 nov. 2015, publ. 17 nov. 2015.

#### 4. Filiação socioafetiva e seus elementos<sup>18</sup>

A filiação socioafetiva, que em regra dá origem ao parentesco socioafetivo, encontra fundamento no afeto, que se exteriorize na vida social. De início houve certa resistência à admissão desse critério de parentesco, em razão da inerente instabilidade das relações afetivas. Os questionamentos cessam, todavia, quando são considerados os elementos que compõem a socioafetividade: o externo (o reconhecimento social) e o interno (a afetividade). É um fato apreendido pelo direito. Seu reconhecimento judicial, por meio de sentença, ou extrajudicial<sup>19</sup>, na forma do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça<sup>20</sup>, com as alterações do Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019, autoriza a passagem do fato para o Direito, permitindo, assim, a regular produção de efeitos existenciais e patrimoniais, mesmo em face de terceiro. Tal formalização, portanto, é condição para sua eficácia jurídica, exigindo-se prova de sua existência.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> Sobre o tema permita-se a remissão a BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivos. In: *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, v. 2, n. 24, 2013. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/7284/6376>. Acesso: 10 jan. 2019.

<sup>19</sup> Nesse sentido, a possibilidade de reconhecimento extrajudicial deve ser acrescida ao Enunciado do CJF (V Jornada de Direito Civil) n° 519: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

<sup>20</sup> Nos termos do art. 10 e parágrafos do citado Provimento, com redação do *caput* dada pelo Provimento n. 83/2019, quaisquer pessoas maiores de 12 anos, independentemente do estado civil, poderão reconhecer a paternidade e a maternidade socioafetiva, salvo irmãos e ascendentes e desde que sejam 16 anos mais velhas do que o filho a ser reconhecido. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento pessoais, sendo ainda necessária a anuência dos genitores registrares e o consentimento do filho, se maior de 12 anos de idade (art. 11, §§ 4º e 5º). O Provimento em sua versão original sofreu críticas na medida em que afastou do crivo jurisdicional o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e teria priorizado os interesses dos adultos em detrimento dos interesses das crianças e adolescentes, eis que confere tal faculdade sem a investigação mais acurada dos elementos da socioafetividade, enfatizando o papel da vontade de quem reconhece. Por isso, o Provimento n. 83/2019 acrescentou o art. 10-A e seus parágrafos, os quais determinam que: “A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente”. Por isso, consta no § 1º que o “registorador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos”, os quais deverão ser provados por todos os meios em direito admitidos, em especial o seguintes documentos: “apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (§2º). No entanto, a “ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade”, e o registorador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. Além disso, os “documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registorador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento” (§§ 3º e 4º). Cabe registrar que o Provimento n. 83 do CNJ acrescentou o § 9º ao art. 11 que determina que “atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registorador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer”. Em caso de parecer favorável, o registorador realizará o registro. Em hipótese negativa, não se procederá o registro e o expediente será arquivado. Eventuais dúvidas a respeito do registro deverão ser dirimidas pelo juiz competente.

<sup>21</sup> O Provimento n. 63/2017 do CNJ corrobora tal entendimento ao prever no art. 12: “Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado da posse de

O elemento externo (*socio*) traduz o interno (*afetivo*), que pode assim ser identificado objetivamente, em geral mediante a aferição dos requisitos típicos das relações fundadas no afeto: *tractatio, reputatio e nominativo*, que configuram a denominada “posse do estado de filho”<sup>22</sup>. O cuidado dedicado ao filho socioafetivo é igualmente passível de verificação objetiva, revelando-se como uma das melhores formas de expressão do afeto<sup>23</sup>. Cuidado, em síntese, são práticas, modos de agir, que se constata na vida diária. Embora não seja possível impor a ninguém o afeto por outrem, sob pena de comprometimento da liberdade/autonomia individual, é de todo cabível exigir-se o cumprimento do dever de cuidado (como práticas) em determinadas relações, como as existentes entre médico ou enfermeiro e pacientes, e especialmente nas familiares. Os pais têm o dever de cuidar dos filhos, ainda que não lhes tenham afeto, prestando-lhes assistência pessoal (física e psíquica) e material (patrimonial). O mesmo é de se dizer dos filhos em relação aos pais. Trata-se de dever constitucional, prescrito no art. 230, da Constituição da República (CR): “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Por outro lado, como observa Caio Mário da Silva Pereira<sup>24</sup>, a lei não esclarece em que consiste a posse de estado, concebendo a doutrina tal estado de fato, em paralelo à posse das coisas, como um estado de direito, a ser caracterizado pela *nominatio, tractatus e reputatio*. Tradicionalmente e em estreita síntese, transpondo-se os conceitos existentes para os requisitos desse estado de direito para a relação de filiação, a pessoa dever ser tratada, ter o nome de família e a fama de filho, sendo tido como tal pelos amigos e pela sociedade. Como sustentamos em outra oportunidade, a posse do

---

filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local”.

<sup>22</sup> Segundo Luiz Edson Fachin: “Ademais, a tradicional trilogia que a constitui (nomen, tractatus e fama) mostra-se, às vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos. É inegável, porém, que naquele tríptico elenco há o mérito de descrever os elementos normais que de modo corrente demonstram a presença da posse de estado”. FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 68. No mesmo sentido, a lição de José Bernardo Ramos Boeira: “Entretanto, a doutrina reconhece em sua maioria que, o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai, não enfraquece a ‘posse de estado de filho’ se concorrem os demais elementos – trato e fama – a confirmarem a verdadeira paternidade. Na verdade, esses dois elementos são os que possuem densidade suficiente capaz de informar e caracterizar a posse de estado” BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade. Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 63.

<sup>23</sup> Sobre o tema permita-se remeter a BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira; Antônio Carlos Mathias Coltro. (Org.). *Cuidado e Afetividade*. Projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. 1ed. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 175-191. Cf. CALDERÓN, Ricardo Lucas. *O princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Gen/Forense, 2017, *passim*.

<sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*, v. V, ed. 26, atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 342 e ss.

estado de filho, interpretada de acordo com as diretrizes constitucionais, é prova bastante para fins de declaração da filiação, gerando o parentesco de “outra origem”, segundo o critério da socioafetividade.<sup>25</sup>

A inclusão do art. 10-A no Provimento n. 63, por força das alterações do Provimento n. 83, ambos do Conselho Nacional de Justiça, reforça tal a necessidade de reconhecimento social da socioafetividade ao determinar que esta deve ser “estável” e “exteriorizada socialmente”, o que deverá ser atestado pelo registrador mediante a apuração objetiva por meio da verificação de elementos concretos<sup>26</sup>. Embora a ausência de documentos que comprovem o vínculo afetivo da paternidade ou maternidade não impeçam o registro, desde que justificada sua ausência, deve o registrador diante dessa hipótese atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

O elemento interno da relação socioafetiva, o afeto, como já afirmado, não pode ser imposto ou requerido – de nenhuma das pessoas (pais ou filhos) – que integram a relação de filiação, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade/autonomia individual, permita-se a insistência. Exigível, sim, como destacado, o cuidado recíproco, sob a forma de assistência pessoal e material, dever constitucional já acima indicado, que tem como fundamento o princípio jurídico da solidariedade familiar. O que se presume e espera é que o vínculo de afeto se construa e desenvolva ao longo do tempo – bilateralmente. Mas isso pode não ocorrer, ou se verificar em graus diferenciados. O afeto é elemento importante, a ser valorizado e que autoriza o reconhecimento do vínculo. Sua ausência ou menor gradação, contudo, não tem o condão de, por si só, afastar ou impedir o reconhecimento da filiação, quando presentes outros fatores aptos a autorizá-lo.

Ainda nesse passo, cumpre observar que não se deve confundir a afetividade com gratidão. Embora ambas constituam valores morais, há que se preservar a independência dos campos de pertinência dos fundamentos apresentados, vale dizer, mesmo tendo o Direito indeclinável fundamento moral, que lhe confere legitimidade, como acima observado, a aplicação desses valores deve se verificar na forma e sob os

---

<sup>25</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivos. In: *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, v. 2, n. 24, 2013. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/7284/6376>. Acesso: 10 jan. 2019.

<sup>26</sup> De acordo com o § 2º do art. 10-A do Provimento n. 63/2017 do CNJ: “O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida”.

cânones jurídicos. Em consequência, a gratidão, indiscutível valor moral, só tem força de dever jurídico, apta a gerar efeitos igualmente jurídicos, quando prevista pelo ordenamento, de que é bom exemplo a revogação da doação por ingratidão (art. 555 do Código Civil). Na apreciação da socioafetividade pode ser considerada a afetividade, consideradas as circunstâncias de cada situação como ressaltado, mas não a gratidão.

A apresentação minuciosa da configuração da socioafetividade fez-se necessária na presente análise para melhor compreensão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, autorizando ou não a desconstituição da paternidade registral existente, ou mesmo sua concomitância, como adiante explicitado.

Indispensável, porém, registrar que as considerações acima dizem respeito exclusivamente à socioafetividade, que não constitui requisito para o reconhecimento da paternidade biológica, fundada no fato de existência do vínculo genético, pericialmente comprovado.

### **5. A filiação entre os vínculos socioafetivo, registral e biológico: uma delicada ponderação de interesses**

A socioafetividade e a denominada “adoção à brasileira” são situações jurídicas muito próximas, ambas aptas a constituir o vínculo de filiação. Em vários casos se inter-relacionam, mas não mantêm relação necessária de dependência: podem se configurar de modo isolado. Apresentam, porém, alguns pontos de diferença que devem ser destacados, mormente quando se perquire a possibilidade de anulação do registro de nascimento que configura a “adoção à brasileira”, com fundamento no vínculo biológico. Ao primeiro exame da jurisprudência, há a percepção de que o vínculo socioafetivo prevalece sobre o biológico. A questão não é simples e nela se imbricam matérias diversas, sobre as quais já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça de modo percuciente.

Nesse cenário, a prevalência do critério da socioafetividade na hipótese de confronto com o biológico somente se legitima no interesse do filho, conforme entendimento já explicitado em outra oportunidade. Desse modo, tal entendimento justifica-se com base nos seguintes valores constitucionais: “Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da

dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de ‘segunda classe’<sup>27</sup>.

Esse entendimento encontra-se melhor respaldo em vários julgados da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que colocou a questão em seus exatos termos por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.993/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Diante desse panorama, restou consignado que a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica deve ser analisada de forma ponderada e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista que, em diversos precedentes desta Corte, “a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada ‘adoção à brasileira’”.

Nessa linha, o julgado esclarece que “é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva”. Indispensável, portanto, distinguir bem as situações para resguardar o melhor interesse do filho. Merece transcrição trecho da ementa na qual firma-se que a prevalência dos critérios de filiação deve ser encarada a partir dos interesses do filho:

*A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". (grifo nosso)<sup>28</sup>*

Como se constata do acórdão, o julgamento enfrentou com clareza a complexa questão do confronto entre adoção à brasileira, paternidade socioafetiva e biológica. Como acima referido, a adoção à brasileira difere da adoção legal em vários aspectos. Um deles era a exigência do consentimento do adotando maior de doze anos, estabelecida

<sup>27</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivos. In: *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, v. 2, n. 24, 2013. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/7284/6376>. Acesso: 10 jan. 2019.

<sup>28</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 18 dez. 2012, publ. 15 mar. 2013.

pelo ECA (Lei 8.069/1990, art. 45, § 2º), que somente passou a ser requerido para o registro civil da paternidade socioafetiva, a partir de sua regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento n. 63 (art. 11, § 4º). Portanto, todos os registros de paternidade socioafetiva anteriores a 14 de novembro de 2017, data do Provimento, referentes a maiores de doze anos, foram feitos sem seu consentimento. Igual requisito consta da Lei 8.560/1992 (art. 4º) e do art. 1.614 do Código Civil, com relação ao reconhecimento do filho maior, repetindo idêntica disposição da codificação de 1916 (art. 362).

O art. 1.614 do Código Civil prevê, porém, que o filho menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação. O prazo de impugnação já foi objeto de debate pela doutrina<sup>29</sup> e jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça acolhido o entendimento doutrinário no sentido de que o prazo decadencial de quatro anos deve ser considerado de forma peremptória se o filho deseja simplesmente abdicar de sua paternidade, não indicando outra pessoa para assumir essa posição. Se, diversamente, a desconstituição for buscada para obter o reconhecimento de outra paternidade, a ação poderá ser proposta a qualquer tempo.<sup>30</sup>

Harmonizam-se, assim, as disposições legais, na medida em que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça, conforme estabelecem o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990, art. 27) e o art. 1.606 do Código Civil.

Constata-se, assim, como afirmado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que a tese “segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica, deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto”<sup>31</sup>. Quando se trata de desconstituição de paternidade decorrente de adoção à brasileira há

---

<sup>29</sup> “A ação de impugnação ou desconstituição da paternidade ou da maternidade, com base no art. 1604, pode ser proposta por qualquer interessado, com fundamento no erro ou falsidade do registro, quer se trate ou não de paternidade presumida. Aparentemente, pela disposição legal, não há limite temporal para a propositura da pertinente ação desconstitutiva. Mas, se se considerar que o fundamento para a desconstituição funda-se em vício do consentimento, deve-se, por analogia, utilizar o prazo de 04 anos previsto na parte geral, em seu art. 171. Tal posicionamento protege, de certa forma, o interesse do filho em defender sua identidade e estado, sobretudo porque se as questões patrimoniais devem cercar-se de segurança, com muito maior razão as de caráter existencial”. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. vol. IV, Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 207.

<sup>30</sup> STJ, REsp 987.987/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 21 ago. 2008; STJ, REsp 939.818/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julg. 19 out. 2010; STJ, REsp 256.171/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julg. 2 mar. 2004.

<sup>31</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 18 dez. 2012, publ. 15 mar. 2013, p. 6.

que se distinguir se o pedido foi formulado pelo pai registral ou pelo filho, visto que o atendimento (ou não) do pleito encontra fundamentos diversos. Verifica-se dos vários julgados que construíram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ter a paternidade socioafetiva prevalecido sobre a biológica em ações negatórias de paternidade propostas pelo pai registral, mormente em casos de “adoção à brasileira” e mesmo de modo aparentemente contrário à letra do art. 1.604 do Código Civil, para que “aquele que deu causa à invalidade não se beneficie da própria torpeza em prejuízo ao interesse do filho, que em nada contribuiu para a situação”. Fortalece esse entendimento a irrevogabilidade da adoção regular (ECA, art. 39, §1º), nada autorizando um tratamento diferenciado mais benéfico para “quem faz uso de expediente irregular censurado por lei, como é a ‘adoção à brasileira’”.<sup>32</sup>

Diferente é a situação se o pedido de desconstituição da paternidade é formulado pelo filho, que teria o maior interesse em manter o vínculo socioafetivo, no caso de “adoção à brasileira”, e se o faz na busca de sua paternidade biológica que lhe foi ocultada. Como destacou o Ministro Relator Luis Felipe Salomão:

Porém, no caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica esse estado contrário ao que consta no registro civil, parece claro que lhe socorre a existência de "erro ou falsidade" para os quais não contribuiu. *Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.* (grifo nosso)<sup>33</sup>

Na verdade, a paternidade biológica encontra outro nível de responsabilidades de natureza constitucional, a exigir apreciação ainda que breve.

## 6. Filiação à luz da Constituição da República

De acordo com a Constituição da República (CR) de 1988, o planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de

<sup>32</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 18 dez. 2012, publ. 15 mar. 2013, p. 7.

<sup>33</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 18 dez. 2012, publ. 15 mar. 2013, p. 7.

instituições oficiais ou privadas (art. 226, § 7º). Nestes termos, é assegurado o denominado direito à reprodução, com natureza de direito fundamental, só reconhecido no fim do século passado<sup>34</sup>. Sob a expressão “planejamento familiar” se protege a autonomia reprodutiva, que compreende, em síntese, o direito ter ou não filhos, decidir sobre o número de filhos que se deseja ter e o intervalo a ser observado entre um nascimento e outro. Interessam ao presente exame os princípios que amparam o direito ao planejamento familiar.

Fica bem claro que ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de ter filhos deve observar o princípio da “paternidade responsável”, melhor entendida como “parentalidade” responsável, para abranger todos aqueles que exercem esse direito, sejam pais ou mães<sup>35</sup> que constituam casais (heterossexuais ou homossexuais) ou famílias monoparentais, se valendo da reprodução biológica ou assistida. Razoável que essa garantia constitucional se estenda a todas as formas e meios de obtenção de prole, de modo a abranger todos os meios jurídicos de constituição da paternidade e maternidade, dos quais a adoção é bom exemplo.

Nessa linha, a paternidade/maternidade socioafetiva e a “adoção à brasileira” ganham inédita sede, mas novas e iguais responsabilidades, na medida em que seu reconhecimento e proteção deve se dar desde que atendidos os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.<sup>36</sup>

Assim sendo, todos os argumentos acima apresentados ficam robustecidos, pois aquele que realiza uma “adoção à brasileira” e constitui uma relação socioafetiva, não pode “desistir” do filho que reconheceu, sabendo não ser o pai biológico, sob pena de afronta

---

<sup>34</sup> Sobre o tema ver BARBOZA, Heloisa Helena. A reprodução humana como direito fundamental. In DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. (Orgs.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 777-801.

<sup>35</sup> Guilherme Calmon Nogueira da Gama esclarece que “o termo ‘paternidade responsável’ não abrange o conteúdo material do limite previsto no § 7º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, porquanto somente se refere à paternidade, como se a maternidade pudesse ser irresponsável. [...] o exame mais aprofundado do próprio dispositivo, aliado a outras normas constitucionais – por exemplo, a igualdade entre homem e mulher em direitos e deveres –, permite a conclusão de que o constituinte disse menos do que queria, provavelmente por ter sido induzido em equívoco diante da tradução do termo ‘parental responsibility’ que, no entanto, possui outra significação no âmbito do direito inglês”. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Paternidade responsável e o cuidado: algumas reflexões. In: Andréa Ferreira, Fernando G.; Galvão, Paulo Braga (Org.). *Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Sergio de Andréa Ferreira*. Rio de Janeiro: De Andréa & Morgado, 2009, p. 326-327. Cf., ainda, BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade Responsável: o Cuidado como Dever Jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e Responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>36</sup> Cf. SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da paternidade responsável e seus efeitos jurídicos*. Curitiba: Prismas, 2017, *passim*.

ao princípio da paternidade responsável<sup>37</sup>. Por outro lado, o pedido formulado pelo filho de desconstituição da “adoção à brasileira” e de investigação da paternidade biológica encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, que é afrontado quando se oculta a paternidade biológica ou se impede o acesso a mesma.

O reconhecimento da paternidade biológica é sempre assegurado ao filho e uma vez comprovado o vínculo genético a paternidade é estabelecida mesmo contra a vontade do pai. A paternidade é um fato e somente pode ser rompida em situações excepcionais, como na adoção regular, em que há previsão legal de rompimento dos laços com a família natural (Lei 8.069/1990, art. 41). Observe-se que no caso de suspensão ou de destituição do poder familiar por uma das causas previstas no Código Civil (art. 1.637 e 1.638) não há alteração do vínculo de parentesco com o pai/mãe, que se mantém para todos os demais efeitos de direito, existenciais e patrimoniais.

Indispensável destacar que a investigação da paternidade biológica não deve ser confundida com a busca da origem ou identidade genética, que é assegurada aos filhos adotivos, nos termos do art. 48, da Lei 8.069/1990<sup>38</sup>. Contudo, de acordo com a vigente regulamentação do Conselho Federal de Medicina, nos casos de reprodução assistida, será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a)<sup>39</sup>. Tais disposições do Conselho Federal de Medicina estão a exigir estudo aprofundado à luz da Constituição da República, o qual escapa, porém, dos estreitos limites do presente trabalho. Cabe destacar que em ambos os casos, não haverá constituição do vínculo de parentesco com o(s) genitor(es), nada se alterando na paternidade daquele que buscou apenas sua origem genética.

Cabe destacar, por oportuno, que o Provimento n. 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>40</sup>, na linha do revogado Provimento n. 52/2016, que também dispõe

---

<sup>37</sup> O Provimento n. 63 do CNJ não discrepa, ressalvando no art. 10, §1º: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação”.

<sup>38</sup> “Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

<sup>39</sup> Nesse sentido dispõe o item IV, nº 4, da Resolução CFM nº 2.168/2017, que contém as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida no âmbito médico.

<sup>40</sup> O Provimento n. 63/2017 do CNJ revogou em boa hora trechos do Provimento n. 52/2016 que determinava a apresentação do termos de consentimento prévio, por instrumento público, do doador ou doadora autorizando que o registro da criança se dê em nome de outrem, bem como termos de aprovação de seus cônjuges ou companheiros com a concordância expressa em relação à realização do procedimento de reprodução assistida (art. 2º, § 1º, I e II). No mínimo curiosa a exigência para fins registrais, uma vez

sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, determina que o “conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida” (art. 17, § 3º). A rigor, tal dispositivo não tem o condão de afastar a possibilidade de reconhecimento do vínculo filial, mas reforça que a atribuição do vínculo de parentalidade é imputado ao casal ou à pessoa que levou a cabo o projeto parental e não aos doadores do material genético.

Embora a “adoção à brasileira” também confira ao filho os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, não tem ela o condão de desligar o filho do vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais, por falta de previsão legal. Nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

Porém, a chamada “adoção à brasileira” - ao contrário da adoção legal - não tem aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e pai biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico nascido do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais resultantes da paternidade biológica, como os registraes, patrimoniais e hereditários.<sup>41</sup>

Indispensável salientar nesse passo que, os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, como estabelece o art. 227, § 6º, da CR. Por conseguinte, o filho que busca sua paternidade biológica tem constitucionalmente assegurados seus direitos existenciais e patrimoniais, nada autorizando que se indague ou perscrute suas razões para reivindicar seus direitos, muito menos quando ao filho se ocultou a verdade. As razões morais, acaso existentes, não teriam o condão de impedir o exercício dos direitos que decorrem do *status* familiar, sob pena de se discriminar os filhos que requerem tardiamente sua paternidade, em franca violação do princípio da plena igualdade entre os filhos constitucionalmente assentado. Sobre esse viés da questão, ainda uma vez, merece transcrição excerto do voto do Ministro Luis Felipe Salomão:

---

que o anonimato poderia vir a ser comprometido, além de inviabilizar em alguns casos o registro de nascimento pela via extrajudicial, como nos casos de embriões importados, contrariando o objetivo almejado de facilitar o registro de nascimento de filhos havidos por meio das técnicas de reprodução humana assistida.

<sup>41</sup> STJ, 4ª. T., REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 18 dez. 2012, publ. 15 mar. 2013, p. 10.

Ressalto, finalmente, que, ao contrário de como procedeu o acórdão recorrido, os propósitos da autora em procurar o seu pai biológico não podem ser investigados nesta ação, porque a eles, quaisquer que sejam, opõe-se um direito de maior envergadura, alicerçado na dignidade da pessoa humana, que é o de obter sua identidade genética, com todos os consectários legais. Tal investigação equivale a colocá-la (a autora) no banco dos réus para que o amesquinamento de sua pretensão fosse descortinado, esquecendo-se que, por quase cinquenta anos, foi-lhe negado o conhecimento acerca de sua ancestralidade.<sup>42</sup>

Não merece reprovação de qualquer ordem, portanto, aquele que requer seus direitos patrimoniais – assegurados por Lei - tardiamente, muitas vezes por razões estritamente de foro íntimo.

## 7. Coexistência da filiação socioafetiva e biológica

Indispensável ressaltar que o aparente confronto entre a paternidade biológica e a socioafetiva em diversas situações acaba por acrescer ao debate a denominada multiparentalidade, tema que não mereceu ainda a atenção do legislador<sup>43</sup>, mas sobre o qual se tem debruçado a doutrina e muito construído os Tribunais brasileiros. Assim sendo, os pronunciamentos judiciais sobre a matéria, por vezes em suas minúcias, são de todo importantes, mormente quando oriundos da Suprema Corte Brasileira.

A possibilidade da coexistência da paternidade socioafetiva com a paternidade biológica foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recursos Extraordinário n. 868.060-SC, contendo o respectivo julgado importantes manifestações que interessam ao presente trabalho, pelo quê sejam permitidas algumas considerações sobre o mesmo.

Do longo e profundo debate realizado no Recurso Extraordinário n. 898.060-SC, foi levantada uma questão pelo Ministro Marco Aurélio em face da tese fixada, tendo em vista que o pedido tinha por fim retificar o registro da paternidade socioafetiva, para

<sup>42</sup> STJ, 4ª. T., RESp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 18 dez. 2012, publ. 15 mar. 2013, p. 10.

<sup>43</sup> Originalmente, o Provimento n. 63 do CNJ admitiu, expressamente, a multiparentalidade, exigindo apenas o respeito ao limite registral de dois pais e de duas mães no campo da filiação, nos termos do art. 14, “in verbis”: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”. No entanto, o Provimento n. 83/2019 alterou tal possibilidade e, atualmente, somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno. Nos termos da modificação, a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial” (art. 14, §§ 1º e 2º).

que constasse em seu lugar a paternidade biológica. Vislumbrou-se um descompasso entre um pedido de investigação de paternidade cumulado com a retificação de registro e requerimento de pensão, formulados na ação ali em julgamento, e a tese afinal estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme destacou o referido Ministro, “o pai biológico não pediu para ombrear com o pai afetivo, no que (*sic*) consignado no registro”, mas procurava apenas “fugir das consequências jurídicas do reconhecimento dessa paternidade, como se – e ressaltou o ministro Gilmar Mendes – a paternidade pudesse ser irresponsável. O Texto Constitucional refere-se à paternidade responsável”. Afirma o Ministro Marco Aurélio que: “De duas uma: ou provemos o recurso para afastar a retificação ou para moldar a retificação à concomitância do lançamento do nome do pai afetivo, e do biológico, ou mantemos o desprovemento de ontem, sem alterar a parte dispositiva do acórdão impugnado”. Nesse sentido, concluiu que permanecia com “a convicção de que pai é pai: é pai biológico, de início, a menos que se trate de adoção, quando se tem regência toda própria. Como no caso houve um erro quanto ao consignado no registro de nascimento da autora, o qual deve ser afastado, lançando-se o nome do pai biológico”.<sup>44</sup>

Por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, foi fixada a tese sobre o tema 622 da repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Parece claro, diante das ponderações do Ministro Marco Aurélio e dos termos dos pronunciamentos de outros Eminentes Ministros, que a “concomitância” é admissível – e não obrigatória – e mais, que a prevalência da paternidade socioafetiva não é imperativa (tema que foi objeto da tese vencida). Nesse sentido é bem elucidativa a manifestação do Ministro Luiz Edson Fachin, autor da tese vencida, mas que ao final votou integralmente a favor da tese do Ministro Relator, Luiz Fux:

A tese vencida suscitava, neste caso, a prevalência da paternidade socioafetiva. O eminente Ministro Marco Aurélio, coerente como sempre, suscitou a prevalência do liame biológico. Portanto, temos aqui a distinção clara das duas teses, [...]. É juridicamente admitida a cumulação - a cumulação - de vínculos de filiação derivados da afetividade e da consanguinidade. [...] É de rigor o reconhecimento da dupla paternidade.

---

<sup>44</sup> STF, Tribunal Pleno, RE 898.060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 21 set. 2016, publ. 30 set. 2016, p. 13-14.

O Ministro Luiz Fux, igualmente e de início, se pronunciou sobre a questão arguida pelo Ministro Marco Aurélio e esclareceu a tese que propôs: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público - no caso, essa era declarada; porque também nós reconhecemos a afetividade como um fato gerador de filiação -, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências jurídicas”.<sup>45</sup>

O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, e sobre a mesma questão, afirmou que “a realidade fática é multifacetada [...] Então, se ela é reconhecida anteriormente, posteriormente ou concomitantemente, registrada ou não, pouco importa. Nós decidimos aqui que é possível a coexistência dessa dupla paternidade ou desse duplo parentesco”.<sup>46</sup>

Como se vê, razoável concluir o acima afirmado: a concomitância das paternidades socioafetiva e biológica é possível, mas não obrigatória. Não há necessariamente prevalência da paternidade socioafetiva, como propunha a tese vencida. A concomitância, quando ocorre, dá origem à denominada multiparentalidade. Segundo a ementa do acórdão no RE 868.060:

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, registrou a importância do *cuidado*, que objetiva, a nosso ver, a afetividade, nos seguintes termos: “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parecer ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”.<sup>47</sup>

Lembre-se que, embora a prova do estado de filho, evidenciada pelo uso do nome da família (*nominatio*), pelo fato de ser tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e pelo reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*), é

---

<sup>45</sup> STF, Tribunal Pleno, RE 898.060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 21 set. 2016, publ. 30 set. 2016, p. 8.

<sup>46</sup> STF, Tribunal Pleno, RE 898.060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 21 set. 2016, publ. 30 set. 2016, p. 10.

<sup>47</sup> STF, Tribunal Pleno, RE 898.060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 21 set. 2016, publ. 30 set. 2016.

atinente à paternidade socioafetiva e não à paternidade biológica, que é um fato e tem prova pericial.

As razões de ordem emocional ou moral não devem influir no reconhecimento da paternidade, mesmo após a morte do pai biológico, uma vez que o filho tem a faculdade de ter declarada a verdade biológica a qualquer tempo, com fundamento no princípio da dignidade humana, o qual na atualidade orienta o estabelecimento da filiação, como acima destacado.

Cumpra nessa medida por em relevo que o entendimento que suprima ou mesmo amesquinhe os efeitos patrimoniais do reconhecimento da paternidade biológica assume natureza discriminatória, que afronta o princípio da plena igualdade entre os filhos, constitucionalmente assegurado.

### **Considerações finais**

O direito ao planejamento familiar, fundado na dignidade humana e na parentalidade responsável, desempenha importante papel na ressignificação do direito de filiação, na medida em que é reforçada a responsabilidade parental funcionalizada aos direitos do filho de buscar o reconhecimento da parentalidade, independentemente de vínculos filiais já constituídos ou da natureza dos interesses em perseguir a condição de filho. Têm responsabilidade parental aqueles que constituem prole, hajam mantido ou não algum tipo de relacionamento, para que seja respeitada a dignidade do filho. O parentesco é um vínculo familiar, que se estabelece entre pessoas da mesma família – a partir e em função da filiação, o qual, uma vez juridicamente reconhecido, produz necessariamente efeitos existenciais e patrimoniais previstos em Lei.

O reconhecimento da filiação de “outra origem” não implicou o desaparecimento ou preterição da verdade biológica, que foi ressignificada com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. A paternidade socioafetiva (fundada no estado de filho e no cuidado) não prevalece, necessariamente, sobre a biológica (fundada no vínculo genético), podendo ambas ser concomitantes; “a adoção à brasileira” não se equipara à adoção legal e não rompe os vínculos biológicos com a família natural, o que só ocorre em virtude de expressa previsão legal.

O princípio da paternidade responsável, que fundamenta o direito ao planejamento familiar, é exigível qualquer que seja a modalidade da filiação e sua observância se

objetiva no cuidado com o filho. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, sendo facultado ao filho requerer a declaração de sua filiação biológica, em particular se esta lhe foi ocultada, em detrimento da filiação registral (“adoção à brasileira”), visto que “manter a paternidade que lhe foi imposta significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei”<sup>48</sup>. Os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da paternidade biológica não podem ser amesquinçados em decorrência do seu simples requerimento, sob pena de discriminação e afronta ao princípio da plena igualdade entre os filhos, constitucionalmente assegurado.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça admitem a “paternidade biológica” e a “paternidade socioafetiva” como institutos jurídicos distintos, que podem ser concomitantes ou não. Para o Superior Tribunal de Justiça, o direito de obter a filiação de origem, com todos os consectários legais, tem maior envergadura, na medida em que se encontra alicerçado na dignidade da pessoa humana<sup>49</sup>. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade, vale dizer, à realização da pessoa em sua plenitude<sup>50</sup>. Para o Supremo Tribunal Federal, a paternidade na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.<sup>51</sup>

A possibilidade de concomitância das duas paternidades deixa clara a inexistência de hierarquia entre ambas, o que é ratificado pelo entendimento de que deve prevalecer o interesse do descendente, que pode decidir por uma delas. Não há hierarquia entre as formas de atribuição da parentalidade.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 898.060/SC não impede que o filho, na busca de seus objetivos de vida e felicidade pessoal, persiga o reconhecimento de sua paternidade biológica. Ao contrário, apenas se deixou claro a admissibilidade (não a obrigatoriedade) da concomitância, como também que há de se

---

<sup>48</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 18 dez. 2012, publ. 15 mar. 2013.

<sup>49</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 18 dez. 2012, publ. 15 mar. 2013, p. 10-11.

<sup>50</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 18 dez. 2012, publ. 15 mar. 2013, p. 8.

<sup>51</sup> STF, Tribunal Pleno, RE 898.060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 21 set. 2016, publ. 30 set. 2016.

atender o interesse do filho. O reconhecimento da paternidade biológica é admitido com “os efeitos jurídicos próprios”, isto é, existenciais e patrimoniais.

Ressalvada a hipótese de lei específica a ser editada ou de alteração futura do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que se admite a título de mera argumentação, construções jurídicas sobre institutos de direito das famílias, previstas em lei existentes ou sustentadas pela doutrina, não podem impedir, por si só, a busca da paternidade biológica diante dos precedentes jurisprudências existentes no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal que asseguram, sem hierarquia, a existência da paternidade biológica e socioafetiva, de forma concomitante, a depende do interesse do filho.

Na legalidade constitucional, o vínculo de filiação despe-se da antiga primazia aos interesses dos pais, biológicos ou não, para alcançar a concepção de prevalência do direito do filho em ter a paternidade reconhecida, de origem genética ou socioafetiva, simultaneamente ou não, sobretudo nos casos em que a paternidade biológica foi ocultada. O primado da plena igualdade dos filhos impõe o respeito ao desejo de estabelecer o liame filiatório biológico, mesmo que já existente a paternidade socioafetiva, com o reconhecimento de todos os direitos inerentes de ordem patrimonial e existencial, como forma de atender às suas aspirações pessoais de felicidade e promover sua dignidade.

## Referências

ALMEIDA, Vitor. O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional. In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Orgs.). *Direito Civil*. São Paulo: Blucher, p. 419-448, 2018.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira; Antônio Carlos Mathias Coltro. (Org.). *Cuidado e Afetividade*. Projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. 1ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. 7. ed., rev., atual. e ampl., atualizada por Heloisa Helena Barboza e Lucia Maria Teixeira Ferreira. São Paulo: Gen/Forense, 2015.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivos. In: *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, v. 2, n. 24, 2013. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/7284/6376>. Acesso: 10 jan. 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade Responsável: o Cuidado como Dever Jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e Responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. A reprodução humana como direito fundamental. In DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. (Orgs.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

- BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à Identidade Genética. In: *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte: IBDFAM, p. 379-389, 2001.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Novas relações de família e paternidade. In: *Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Família após a Constituição de 1988: Transformações, sentidos e fins. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Orgs.). *Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte, MG: Fórum, p. 609-624, 2019.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo - Estruturas e função das famílias contemporâneas. In: *Pensar (UNIFOR)*, v. 18, p. 587-628, 2013.
- BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de paternidade. *Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. *O princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Gen/Forense, 2017.
- FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Paternidade responsável e o cuidado: algumas reflexões. In: Andréa Ferreira, Fernando G.; Galvão, Paulo Braga (Org.). *Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Sergio de Andréa Ferreira*. Rio de Janeiro: De Andréa & Morgado, 2009.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A Sociedade Pós-Moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Trad. de Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2005.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: *Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 133-155, abr./jun., 1999.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*, v. V, ed. 26, atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da paternidade responsável e seus efeitos jurídicos*. Curitiba: Prismas, 2017.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. vol. IV, Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

civilistica.com

Recebido em: 1.5.2020

Publicação a convite.

**Como citar:** BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/novos-rumos-da-filiacao/>>. Data de acesso.